

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—Adriano da Costa Mace-
do—Manuel Rodrigues Júnior—Jodo José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdés de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—Jodo Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição Central

Para execução do disposto no n.º 4.º da alínea a) do artigo 7.º do decreto n.º 9:040, de 9 de Agosto de 1923, e artigo 1.º do decreto n.º 10:131, de 27 de Setembro de 1924, e em cumprimento do artigo 6.º dêste último decreto, se publicam os coeficientes a aplicar ao rendimento colectável dos prédios rústicos, já corrigido pelos coeficientes constantes do artigo 23.º e seus parágrafos da lei n.º 1:368, para lançamento da contribuição predial no ano de 1926-1927:

Rendimentos colectáveis determinados pelos n.ºs 1.º e 3.º da alínea a) do artigo 7.º do decreto n.º 9:040	2
Rendimentos colectáveis achados pelas avaliações efectuadas no ano de 1922-1923	1,51
Rendimentos colectáveis achados pelas avaliações efectuadas no ano de 1923-1924	1,04
Rendimentos colectáveis achados pelas avaliações efectuadas no ano de 1924-1925	0,86

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 11 de Março de 1927.—O Director Geral, Herculano da Fonseca.

Para execução do disposto nos artigos 2.º e 3.º do decreto n.º 10:131, de 27 de Setembro de 1924, e em cumprimento do artigo 6.º do mesmo decreto, se publicam os valores limites e valores fixos que hão-de servir nas liquidações das contribuições e impostos respeitantes ao ano económico de 1927-1928 e à parte fixa da taxa militar do ano de 1927.

Lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922

Artigo 3.º, n.º 6.º	1500
Artigo 5.º, § 2.º	200\$00
Artigo 6.º, § único	720.000\$00
Artigo 11.º, n.º 7.º	3.000\$00
Artigo 13.º, alínea b) dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º respectivamente	80\$00 40\$00 20\$00
Artigo 13.º, § 5.º respectivamente	200.000\$00
Artigo 19.º respectivamente	4.000\$00
Artigo 41.º, n.º 4.º	6.000\$00
Artigo 42.º, § 1.º	2.000\$00
Artigo 84.º	20.000\$00
Artigo 210.º, alínea a) do regulamento dos serviços do recrutamento militar aprovado por decreto de 23 de Agosto de 1911	26\$50

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 11 de Março de 1927.—O Director Geral, Herculano da Fonseca.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 13:282

Sendo conveniente habilitar o Ministério da Guerra com os fundos necessários para o serviço reservado de informações e outros, indispensáveis à segurança do próprio exército;

Sob proposta do Ministro da Guerra, tendo ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do da Guerra, um crédito especial da importância de 150.000\$ a inscrever no orçamento do segundo daqueles Ministérios, decretado para o corrente ano económico, no capítulo 2.º do artigo 32.º da despesa ordinária, sob a rubrica «Serviço reservado de informações».

Art. 2.º As importâncias que forem requisitadas serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, à ordem do Ministro da Guerra, sendo dispensadas todas as demais formalidades legais a que normalmente estão sujeitas as despesas do Estado.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—Adriano da Costa Mace-
do—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdés de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—Jodo Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pe-
drosa.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Portaria n.º 4:830

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Mi-
nistro da Marinha, que o cruzador *Carvalho Araújo*
passe ao estado de completo armamento, com a seguinte
lotação:

Oficiais:

Capitão de fragata, comandante	1
Capitão-tenente, imediato	1
Primeiros ou segundos tenentes	3
Primeiro ou segundo tenente médico naval . .	1
Capitão-tenente ou primeiro tenente engenheiro maquinista	1
Oficial da administração naval	1

Sargentos e praças:

Brigada de marinheiros:	
Sargento ajudante ou primeiro sargento de ma- neobra	1